



CÂMARA DOS DEPUTADOS

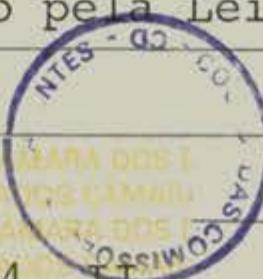
(DO SR. VILMAR ROCHA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

PL. 2.175/96
NOVO DESPACHO: 29.04.97
ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II
- DESENV. URB: E INT.
- AMAZ. E DE DESENV. REG.
DESPACHO: - FIN. E TRIB.
- CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



AO ARQUIVO em 29 de JULHO de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

96

2.175

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.175, DE 1996

(DO SR. VILMAR ROCHA)



Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

União sozinha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Desenvolvimento Urbano e Interior
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 11/07/96

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 2175, DE 1996 (Do Sr. Vilmar Rocha)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15º 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º."

Art. 2º O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº



756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento - SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a Região Sul - teve como objetivo superar os enormes desniveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e ainda concentra a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado, até a altura do paralelo 16º, pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no início da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 16º, que hoje constitui o Estado de Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ficou ela sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, que influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.



A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15° 20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 118.000 quilômetros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razoável, com uma incipiente infra-estrutura de produção agropecuária e de transportes, a região terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa região absorverá senão no todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas o indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

O Distrito Federal, com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes, para manter um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de capital da República. À medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgotos e transportes coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, têm custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações. Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nela vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996

Deputado VILMAR ROCHA

603656.112

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI N° 5.173 — DE 27 DE OUTUBRO
DE 1966



Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia

Art. 1º O Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a que se refere o art. 199 da Constituição da República, obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13° e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°.

.....

.....

LEI N° 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 59. Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1988, o prazo fixado pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.898, de 21 de dezembro de 1981, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, para os efeitos previstos no artigo 13 da Lei n° 4.239, de 27 de junho de 1963, e no artigo 23 do Decreto-lei n° 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.



§ 1º Ficam alterados para até 10 (dez) anos os prazos de que tratam o artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o artigo 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com as alterações posteriormente introduzidas, inclusive pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prazos de que trata o parágrafo anterior, atendidas as características regionais e a natureza das atividades desenvolvidas, especialmente para efeito de estimular a exploração de recursos naturais.

LEI N.º 8.874, DE 29 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre restabelecimento do prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e Sudene.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até 31 de dezembro do ano 2000, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º Ficam restabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até o exercício financeiro do ano 2001, os incentivos fiscais previstos no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e no art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com alterações posteriores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 4.239 — DE 27 DE
JUNHO DE 1963



Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Das incentivos fiscais

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de impôsto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

DECRETO-LEI Nº 756 — DE 11 DE
AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a valorização econômica da Amazônia e dá outras providências

CAPÍTULO II

Das isenções e reduções

Art. 23. Nos termos do artigo anterior gozarão de isenção de impôsto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversifiquem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974.

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos considerando-se de preferência aquêles

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

que absorvam fundamentalmente, em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM.

§ 2º O indeferimento do pedido de isenção de que trata este artigo não prejudicará o direito à redução, previsto no artigo anterior, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.



SGM/P nº 316

Brasília, 29 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Requerimento dessa Comissão, formulado no Ofício nº 69/97, de 17 de março deste ano, no sentido da sua inclusão como competente para apreciar o mérito de diversas proposições especificadas, para fazer encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Decisão exarada por esta Presidência sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ PRIANTE
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A

FM 010/97

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 69/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PL 1.550/91, incluindo-a como segunda Comissão de mérito;
PDC 230/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 663/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CEIC;
PL 891/95, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.671/89, incluindo-a, para que se manifeste antes da CME;
PL 2.515/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.422/96, incluindo-a como última Comissão de mérito, e excluindo a CREDN;
PL 2.400/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.398/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.343/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM;
PL 2.303/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CAPR;
PL 2.265/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.175/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDUI;
PL 1.628/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM, e excluindo a CEIC;
PL 1.545/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CEIC, e excluindo a CDUI;
PLP 180/94, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PLP 169/93, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 3.486/89, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 1.006/95, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 603/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 14/95, incluindo-a como última Comissão de mérito.

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.720/97, PL 2.821/97, PL 2.378/96, PL 1.992/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;

PL 1.194/95, PL 3.367/92, PL 3.607/93, PL 1.125/91, PL 1.124/91, por já terem sido distribuídos a três Comissões de mérito, importando a inclusão de outra Comissão na aplicação do disposto no art. 34, inciso II, do RICD;

PL 3.801/89, PL 2.546/92, PRC 70/95, PL 2.063/96, PL 8.606/86, PL 2.586/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.546/92 (mencionado no requerimento com o nº 2.446/92, equivocadamente), por estar encerrada a fase de apreciação de mérito do Projeto pelas Comissões.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 /97.



MICHEL TEMER
Presidente

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, em 29.04.97:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 1996
(DO SR. VILMAR ROCHA)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 1996
(DO SR. VILMAR ROCHA)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI Nº 2.175-A, DE 1996
(DO SR. VILMAR ROCHA)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal VILMAR ROCHA



Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente

Em 25/02/99

M.R. PRESIDENTE

Com fulcro no Parágrafo Único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados solicito o especial obséquio de V. Ex^a no sentido de determinar o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.175, de 1996, de minha autoria, que *“altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994”*

Aproveito o ensejo para colocar-me ao inteiro dispor de V. Ex^a no que se fizer necessário.

Cordialmente,

Deputado VILMAR ROCHA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 75 Caixa: 110
PL N° 2175/1996
16

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Própria
	n.º 584/99
Data:	25/12/99
Hora:	11.30
Ponto:	

8/6
66/45 24341



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.175/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23.08.96 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 1996

Ronaldo Noronha
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N° 2.175, DE 1996

~~Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173 de 27 de outubro de 1996, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei 8.874, de 29 de abril de 1994.~~

Autor: Deputado VILMAR ROCHA
Relator: Deputado WELSON GASPARINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.175, de 1996, através do seu art. 1º, expande a definição regional contida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966. A ampliação proposta incide sobre a área representada pelas divisas do Estado de Goiás, onde cabível, e os paralelos 15° 20'S e 13°S, incluindo, assim, fatia do território goiano compreendida, aproximadamente, entre a projeção norte do Distrito Federal e o Limite Sul do Estado de Tocantins.

O PL 2.175/96 também prorroga, para 31 de dezembro de 2.010, o prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e modificado pela Lei 8.874, de 29 de abril de 1994. Trata-se, para a instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas, em toda a região de referência, de estabelecer novo prazo limite para prevalência dos efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, quais sejam, dos incentivos fiscais existentes para as áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.



II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com os desequilíbrios espaciais da renda e do emprego, no contexto do desenvolvimento nacional equilibrado de longo prazo, constituiu razão determinante para a criação das agências regionais de desenvolvimento e dos mecanismos de incentivos fiscais para a atração de empreendimentos produtivos.

O território goiano, após a sanção da Lei nº 5.173/66, e até o advento do Estado de Tocantins, usufruiu dos benefícios da atuação da SUDAM em toda a porção ao norte do paralelo 13º S.

A parcela do Estado de Goiás, definida a partir do norte do Distrito Federal, configura quadro de indicadores socioeconômicos precários, seja no âmbito do Centro-Oeste, seja, certamente, no contexto global brasileiro.

A área em apreço abrange cerca de 60 municípios e apresenta ocupação demográfica assemelhada à média nacional. Predominam as atividades agropecuárias na formação do produto e do emprego. Já existe uma dotação mínima de capital social básico (transporte e infraestrutura urbana) suscetível de acolher empreendimentos selecionados e de elevado efeito multiplicador.

Merece destaque a contigüidade com a Área Metropolitana do Distrito Federal. Esta, juntamente com as especulares taxas de expansão demográfica, vem acumulando problemas urbanos de magnitude: saneamento básico e ambiental, saúde pública, educação, geração de empregos e segurança pública. Tais problemas são potencializados pelos intensos fluxos migratórios oriundos dos Estados do Maranhão e Piauí e das porções norte-nordestina de Minas Gerais e Goiás e oriental da Bahia. Esses migrantes se orientam tanto pela busca do emprego quanto pela atração dos equipamentos urbanos e sociais básicos; habitação e transportes, saúde e educação públicas.

A pressão política e social dessas demandas montantes por equipamentos e serviços públicos repercute, seriamente, sobre o desenvolvimento metropolitano equilibrado do Distrito Federal. O atendimento, ainda que parcial, das



reivindicações sociais e comunitárias, daí derivadas, apresenta gravame crescente para o contribuinte brasileiro médio.

Daí que a inclusão da parcela do território goiano contida ao norte do paralelo 15° 20'S, no âmbito da área de atuação da SUDAM, constitui instrumento relevante de política econômica regional.

A atração de novos empreendimentos agrícolas e industriais para essa área, a par da proximidade com o Distrito Federal e da infraestrutura já disponível, permitiria reforçar a estrutura urbana existente, e, com isto, atenuar boa parte dos fluxos migratórios dirigidos a Brasília. Isso, na medida em que as novas oportunidades de emprego e a oferta de serviços básicos promoveriam a retenção expressiva de migrantes.

Há que se ter em conta, no escrutínio econômico do PL 2.175/96, os ganhos futuros, para o contribuinte brasileiro, decorrentes da redução das taxas de expansão dos equipamentos e serviços públicos no Distrito Federal. Isso, certamente adviria pelo "efeito dique", de retenção dos fluxos migratórios, associado ao desenvolvimento acelerado da região ao norte do paralelo 15° 20' S.

Pelas razões expostas, julgamos relevante e positiva a contribuição do PL 2.175/96 para o desenvolvimento especial equilibrado brasileiro e assinalamos nosso voto favorável ao mesmo.

Sala da Comissão, em 08 de 10 de 1997.

Deputado WELSON GASPARINI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

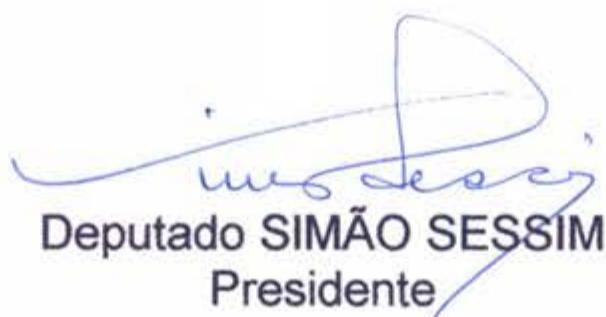
PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei de nº 2.175/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Welson Gasparini, contra os votos dos Deputados Nedson Micheleti e Valdeci Oliveira. O Deputado Emílio Assmar absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Simão Sessim, Presidente; Antônio Carlos Pannunzio, Fernando Zuppo e Neif Jabur, Vice-Presidentes; Simara Ellery, Robério Araújo, Antônio Brasil, César Bandeira, Mauro Fecury, Valdeci Oliveira, Murilo Pinheiro, Welson gasparini, Raimundo Gomes de Matos, João Paulo, Nedson Micheleti, Emílio Assmar, João Mendes, Antônio Geraldo, Eduardo Coelho e Silvernani Santos.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1997



Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.175-A/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 20/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1998.



Tércio Mendonça Vilar
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
51ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.175/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.


Tércio Mendonça Vilar
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI N° 2.175, DE 1996

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 5º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

Autor: Deputado Vilmar Rocha

Relator: Deputado Babá

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.175, de 1996, de autoria do nobre Deputado Vilmar Rocha, que, no seu art. 1º, modifica a abrangência da área da Amazônia para os efeitos da Lei nº 5.173, de 1966, que criou a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. A proposta inclui no espaço de atuação da Autarquia a área compreendida entre a divisa do Estado de Goiás, onde cabível, e os paralelos 15° 20'S e 13°S. Ou seja, o Projeto pretende incluir a porção do território goiano que situa-se ao norte do Distrito Federal na área de atuação da SUDAM.

Já o art. 2º da proposição estende até o dia 31 de dezembro de 2010 o prazo fixado pela Lei nº 7.450, de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 1994. Este seria o período para vigência dos efeitos da Lei nº 4.239,

Mohamed



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 1963, e do Decreto-Lei nº 756, de 1969, que concedem 100% de isenção por 10 anos para todos os empreendimentos instalados naquelas áreas.

O Projeto de Lei foi analisado e aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Encaminhado para arquivo, ao final da legislatura passada, foi desarquivado em 1999 por solicitação de seu autor.

Distribuído a esta Comissão, nos termos regimentais, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para recebimento de emendas ao Projeto por cinco sessões. Esgotado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Kochava

A política de desenvolvimento regional adotada pelo País a partir da década de 50 produziu alguns resultados bastante satisfatórios nas décadas seguintes, mas foi insuficiente para extinguir ou mesmo atenuar de forma mais efetiva as desigualdades regionais. Ao contrário, atualmente assistimos ao recrudescimento da concentração da riqueza nos estados mais desenvolvidos do Brasil.

Os programas voltados para o desenvolvimento das regiões mais carentes contribuíram para o crescimento da economia dessas áreas, conforme espelha o aumento da participação de seus PIB no PIB nacional. No entanto, essa participação ainda é muito pequena, chegando mesmo a ser irrisória no caso da Região Norte. Os instrumentos utilizados pelo Governo Federal na política regional não são considerados muito eficientes e por isso estão permanentemente sob crítica e ameaçados de extinção. De fato, eles apresentam inúmeras distorções, muitas vezes provocadas pela própria política econômica do Governo Federal que não privilegia o desenvolvimento regional



equilibrado, e tendo como consequência um ingresso decrescente de recursos com essa finalidade.

A Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM enfrenta este tipo de problema. Criada para planejar, coordenar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia Legal, ela possui a importante missão de viabilizar iniciativas e recursos para o desenvolvimento da Amazônia.

Para tanto, a SUDAM conta, entre outros, com o Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, uma de suas principais fontes de recursos, que devem ser investidos na implantação, ampliação, modernização e diversificação de projetos que promovam o desenvolvimento da Amazônia. No entanto, esses recursos são cada vez mais insuficientes e apresentam o grave problema de irregularidade no seu fluxo.

Ademais, o adequado funcionamento do sistema do FINAM tem sido constantemente prejudicado pela inadimplência por parte das empresas por ele beneficiadas. De 1991 a 1999, 90,2% do total das debêntures vencidas não foram amortizadas, afetando sobremaneira sua fonte de recursos próprios.

Entendemos que incluir mais uma área com sérios problemas socioeconômicos no âmbito de atuação da SUDAM em nada contribuiria para a melhoria do desempenho econômico e dos indicadores sociais, nem da Amazônia, muito menos do Norte do Estado de Goiás. Ao contrário, estariam dividindo escassez e contribuindo indubitavelmente para a ampliação das já grandes questões a serem enfrentadas por aquela Superintendência.

Quanto ao artigo 2º do Projeto de Lei em apreço, esclarecemos que o proposto pelo autor deixou de fazer sentido com a edição da Medida Provisória nº 2.058-3, de 16 de novembro de 2000, que estende até 2013 a redução de 75% do imposto de renda sobre o lucro, durante 10 anos, das empresas com projetos considerados prioritários que se instalarem nas áreas da SUDAM, da SUDENE e da Zona Franca de Manaus. Antes disso, a Lei nº 9.532, de 1997, já havia reduzido essa isenção para 75% até o ano de 2003, para 50% de 2003 até 2008 e para 25% de 2008 até 2013, quando seria extinta. Entendemos assim que o artigo 2º do Projeto de Lei fica, então, prejudicado.

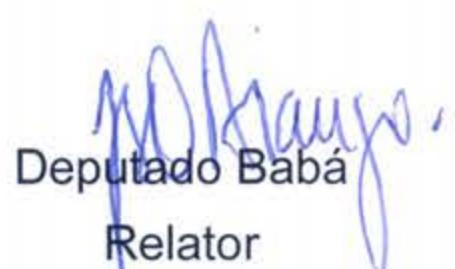
Joelma



Câmara dos Deputados

Pelo exposto, somos contrário ao Projeto de Lei nº 2.175, de 1996, no que diz respeito ao mérito dessa Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.


Deputado Babá
Relator

012126.125



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.175-B, DE 1996

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 2.175-B, de 1996, nos termos do Parecer do relator, Deputado Babá.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Airton Cascavel - Presidente, Elcione Barbalho - 2º Vice-Presidente, Marcos Afonso - 3º Vice-Presidente, Átila Lins, Babá, Danilo de Castro, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Luciano Castro, Manoel Vitório, Raimundo Santos, Ricarte de Freitas, Socorro Gomes, Vanessa Grazziotin, titulares; e Antonio Feijão, Asdrúbal Bentes, Badu Picanço, Evandro Milhomen, Haroldo Bezerra, José Antonio Almeida, Márcio Matos e Marinha Raupp, suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

Deputado **AIRTON CASCABEL**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.175-B, DE 1996**
(DO SR. VILMAR ROCHA)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Nedson Micheleti e Valdeci Oliveira (relator: DEP. WELSON GASPARINI); e da Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. BABÁ)

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/07/96*

SUMÁRIO

I - PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.175-B, DE 1996
(DO SR. VILMAR ROCHA)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

● (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 219/01 – CADR

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.175-B/96, nos termos do art. 24, II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 27/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8652 - 2



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões



Ofício nº 219/2001- PP

Brasília, 3 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2175-B/96, apreciado por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Respeitosamente,


Deputado **AIRTON CASCABEL**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
RM:	923/02
Data:	27/03/02
Hora:	17.30
Ass.:	Jenira
Ponto:	4869

J

SGM/P nº 393/02

Brasília, 11 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 219/01, datado de 03.10.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 2.175-B/96, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.175-B/96, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUCIANO CASTRO**
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A



Documento : 8652 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 1996

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 5º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

Autor: Deputado Vilmar Rocha

Relator: Deputado Babá

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.175, de 1996, de autoria do nobre Deputado Vilmar Rocha, que, no seu art. 1º, modifica a abrangência da área da Amazônia para os efeitos da Lei nº 5.173, de 1966, que criou a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. A proposta inclui no espaço de atuação da Autarquia a área compreendida entre a divisa do Estado de Goiás, onde cabível, e os paralelos 15° 20'S e 13°S. Ou seja, o Projeto pretende incluir a porção do território goiano que situa-se ao norte do Distrito Federal na área de atuação da SUDAM.

Já o art. 2º da proposição estende até o dia 31 de dezembro de 2010 o prazo fixado pela Lei nº 7.450, de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 1994. Este seria o período para vigência dos efeitos da Lei nº 4.239,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de 1963, e do Decreto-Lei nº 756, de 1969, que concedem 100% de isenção por 10 anos para todos os empreendimentos instalados naquelas áreas.

O Projeto de Lei foi analisado e aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Encaminhado para arquivo, ao final da legislatura passada, foi desarquivado em 1999 por solicitação de seu autor.

Distribuído a esta Comissão, nos termos regimentais, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para recebimento de emendas ao Projeto por cinco sessões. Esgotado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A política de desenvolvimento regional adotada pelo País a partir da década de 50 produziu alguns resultados bastante satisfatórios nas décadas seguintes, mas foi insuficiente para extinguir ou mesmo atenuar de forma mais efetiva as desigualdades regionais. Ao contrário, atualmente assistimos ao recrudescimento da concentração da riqueza nos estados mais desenvolvidos do Brasil.

Os programas voltados para o desenvolvimento das regiões mais carentes contribuíram para o crescimento da economia dessas áreas, conforme espelha o aumento da participação de seus PIB no PIB nacional. No entanto, essa participação ainda é muito pequena, chegando mesmo a ser irrisória no caso da Região Norte. Os instrumentos utilizados pelo Governo Federal na política regional não são considerados muito eficientes e por isso estão permanentemente sob crítica e ameaçados de extinção. De fato, eles apresentam inúmeras distorções, muitas vezes provocadas pela própria política econômica do Governo Federal que não privilegia o desenvolvimento regional



equilibrado, e tendo como consequência um ingresso decrescente de recursos com essa finalidade.

A Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM enfrenta este tipo de problema. Criada para planejar, coordenar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia Legal, ela possui a importante missão de viabilizar iniciativas e recursos para o desenvolvimento da Amazônia.

Para tanto, a SUDAM conta, entre outros, com o Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, uma de suas principais fontes de recursos, que devem ser investidos na implantação, ampliação, modernização e diversificação de projetos que promovam o desenvolvimento da Amazônia. No entanto, esses recursos são cada vez mais insuficientes e apresentam o grave problema de irregularidade no seu fluxo.

Ademais, o adequado funcionamento do sistema do FINAM tem sido constantemente prejudicado pela inadimplência por parte das empresas por ele beneficiadas. De 1991 a 1999, 90,2% do total das debêntures vencidas não foram amortizadas, afetando sobremaneira sua fonte de recursos próprios.

Entendemos que incluir mais uma área com sérios problemas socioeconômicos no âmbito de atuação da SUDAM em nada contribuiria para a melhoria do desempenho econômico e dos indicadores sociais, nem da Amazônia, muito menos do Norte do Estado de Goiás. Ao contrário, estariam dividindo escassez e contribuindo indubitavelmente para a ampliação das já grandes questões a serem enfrentadas por aquela Superintendência.

Quanto ao artigo 2º do Projeto de Lei em apreço, esclarecemos que o proposto pelo autor deixou de fazer sentido com a edição da Medida Provisória nº 2.058-3, de 16 de novembro de 2000, que estende até 2013 a redução de 75% do imposto de renda sobre o lucro, durante 10 anos, das empresas com projetos considerados prioritários que se instalarem nas áreas da SUDAM, da SUDENE e da Zona Franca de Manaus. Antes disso, a Lei nº 9.532, de 1997, já havia reduzido essa isenção para 75% até o ano de 2003, para 50% de 2003 até 2008 e para 25% de 2008 até 2013, quando seria extinta. Entendemos assim que o artigo 2º do Projeto de Lei fica, então, prejudicado.

JO Shau

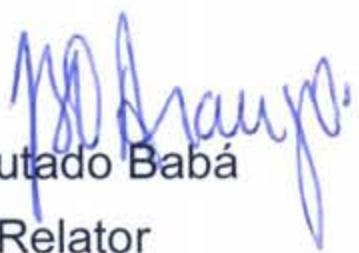


Câmara dos Deputados



Pelo exposto, somos contrário ao Projeto de Lei nº 2.175, de 1996, no que diz respeito ao mérito dessa Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.


Deputado Babá

Relator

012126.125



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional.



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.175-B, DE 1996

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 2.175-B, de 1996, nos termos do Parecer contrário do relator, Deputado Babá.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Airton Cascavel - Presidente, Elcione Barbalho - 2º Vice-Presidente, Marcos Afonso - 3º Vice-Presidente, Átila Lins, Babá, Danilo de Castro, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Luciano Castro, Manoel Vitório, Raimundo Santos, Ricarte de Freitas, Socorro Gomes, Vanessa Grazziotin, titulares; e Antonio Feijão, Asdrúbal Bentes, Badu Picanço, Evandro Milhomen, Haroldo Bezerra, José Antonio Almeida, Márcio Matos e Marinha Raupp, suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

Deputado **AIRTON CASCABEL**
Presidente



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões



Ofício nº 219/2001- PP

Brasília, 3 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2175-B/96, apreciado por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Respeitosamente,

Deputado **AIRTON CASCABEL**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-2175/1996

Autor: Vilmar Rocha - PFL / GO

Data de Apresentação: 11/7/1996

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: Aguardando Designação de Relator

Ementa: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7. de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

Explicação da Ementa: INCLUINDO O ESTADO DE TOCANTINS NA AREA DE ATUAÇÃO DA SUDAM).

Indexação: ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, CRIAÇÃO, (SUDAM), LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. ALTERAÇÃO, DEFINIÇÃO AMAZONIA LEGAL, INCLUSÃO, ESTADO, (TO), PRORROGAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, INSTALAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO, ATIVIDADE INDUSTRIAL, ATIVIDADE AGRICOLA, AREA, ATUAÇÃO, (SUDAM), (SUDENE).

Despacho:
7/5/1997 - DESPACHO A CDUI, CADR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

Pareceres:

CDUI - Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior
Parecer do Relator : WELSON GASPARINI

CADR - Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
Parecer do Relator : Babá

CFT - Comissão de Finanças e Tributação
 CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Última Ação:

13/3/2002 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - Recebimento pela CFT.

Andamento:

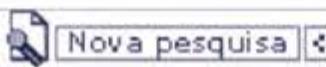
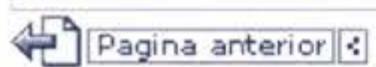
11/7/1996	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP VILMAR ROCHA.
31/7/1996	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CDUI, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
31/7/1996	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 24 07 96 PAG 21036 COL 02.
31/7/1996	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CDUI.
21/8/1996	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI) RELATOR DEP FRANCISCO RODRIGUES. DCD 22 08 96 PAG 22438 COL 02.
23/8/1996	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 23 08 96 PAG 23503 COL

21/10/1996	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FRANCISCO RODRIGUES.
19/3/1997	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ANTONIO BRASIL.  DCD 20 03 97 PAG 7563 COL 02.
7/5/1997	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO A CDUI, CADR, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).
7/5/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
11/9/1997	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP WELSON GASPARINI.
8/10/1997	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP WELSON GASPARINI.
19/11/1997	Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI) APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP WELSON GASPARINI, CONTRA OS VOTOS DEP NEDSON MICHELETI E VALDECI OLIVEIRA. (PL. 2175-A/96).
1/12/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CADR.
15/12/1997	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) RELATOR DEP JOSE PRIANTE (AVOCADO).
20/3/1998	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 008:01.
25/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
17/3/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DA AMAZONIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.
25/5/2000	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP BABA.
20/2/2001	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) Recebido parecer do Relator.
20/3/2001	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) Parecer do relator, dep. Babá, pela rejeição
4/4/2001	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) Retirado de Pauta pelo Relator
25/4/2001	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) Retirado de Pauta
8/5/2001	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) Retirado de Pauta
3/10/2001	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) Aprovado por Unanimidade
13/3/2002	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) Encaminhado à CFT
13/3/2002	Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional (CADR) Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 21901/2002-CADR.
14/3/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.

14/3/2002

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional publicado no DCD de 09/03/00
B, Parcial.



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.175, de 1996

Vilmar Rocha

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994.

DESPACHO: 29/04/1997 - NOVO DESP - CDUI - CADR - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

31/07/1996 - À publicação
31/07/1996 - À CDUI
21/08/1996 - Distribuído ao Dep. Francisco Rodrigues
21/10/1996 - Parecer favorável do relator, Dep. Francisco Rodrigues.
19/09/1997 - Redistribuído ao relator, Dep. Antônio Brasil.
24/03/1997 - Encaminhado ao relator, Dep. Antônio Brasil, para elaboração do seu parecer.
29/04/1997 - Deferido Of. 69/97 - CADR solicitando a inclusão da comissão no despacho. - incluir após CDUI.
06/05/1997 - À CDUI o Memo 71/97 solicitando a devolução.
07/05/1997 - À publicação de ERRATA (só DCD).
11/09/1997 - Redistribuído ao relator, Deputado Welson Gasparini.
08/10/1997 - Parecer favorável do relator, Deputado Welson Gasparini.
15/10/1997 - Adiada a discussão a requerimento do relator, Deputado Welson Gasparini.
29/10/1997 - Concedida vista conjunta aos Deputados Fernando Zuppo e João Paulo.
11/11/1997 - Devolução da vista, pelo Dep. João Paulo, sem manifestação escrita.
12/11/1997 - Devolução da vista, pelo Dep. Fernando Zuppo, sem manifestação escrita.
19/11/1997 - Aprovado o Parecer Favorável do relator, Dep. Welson Gasparini, contra os votos dos Deps. Nedson Micheleti e Valdeci Oliveira.
____/____/____ - se de votar.
26/11/1997 - Encaminhado à CCP para novo despacho.
____/____/____ -
____/____/____ - À Publicação
01/12/1997 - Publicação da CDUI: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão.
01/12/1997 - À publicação.
15/12/1997 - Avocado pelo Dep. José Priante
20/03/1998 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto: 20/03/98 a 27/03/98
27/03/1998 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas
22/02/1999 - Extraviado pelo Relator
19/02/1999 - Ao Arquivo pela Guia 123/99 - processo original.
24/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
09/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 54/99 solicitando a devolução deste.
17/03/1999 - À CADR, reconstituído.
17/03/1999 - Desarquivado a pedido do autor
23/03/1999 - Distribuído ao Relator, Dep. Pastor Amarildo.
____/____/____ - Prazo para abertura de emendas.
29/03/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.
25/05/2000 - Redistribuído ao Relator, Dep. Babá
20/02/2001 - Parecer contrário do Relator, Dep. Babá